



A C Ó R D ã O

(Ac. 1ª T. - 2936/92)

ACMSC/mcm/gc

Reajuste salarial de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) - IPC de março de 1990. Uma vez revogada a Lei 7.830/90, "antes que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 01.04.1990", não há que se falar em direito adquirido, com relação ao reajuste pleiteado. Revista improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-42756/92.3, em que é Recorrente PAULO QUENJI AOKI e Recorrido BANCO BRADESCO S/A.

R E L A T Ó R I O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, através de sua Primeira Turma, pelo venerando acórdão de fls. 178/182, deu provimento parcial ao recurso do reclamado, excluindo da condenação diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do índice inflacionário de 84,32% em março de 1990.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista às fls. 184/190, alegando que o reajuste no percentual de 84,32% constitui um direito adquirido. Traz um aresto na tentativa de configurar divergência pretoriana.

Despacho de admissibilidade às fls. 197.

Não há contra-razões.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 201, opina pelo provimento do recurso.



É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O aresto de fls. 191/195, expressa tese que diverge especificamente da orientação regional, pelo que conheço da revista.

MÉRITO

Entendo que os reclamantes não têm direito adquirido com relação ao reajuste pleiteado de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) correspondente ao IPC de março de 1990.

Para justificar tal entendimento, peço vênia para transcrever o voto do Exmo. Sr. Ministro Octávio Gallotti do Supremo Tribunal Federal, relator do Processo Mandado de Segurança 21.216-1 - Distrito Federal.

"O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (RELATOR): - Há, primeiramente, que distinguir entre as noções de retroatividade da lei, de um lado e seu efeito imediato, de outro.

Na espécie em julgamento, basta reconhecer efeito imediato à Medida Provisória n° 154, de 16 de março de 1990 (convertida na Lei n° 8.030/90), para que possa ela alcançar, validamente, o resultado que, só a partir de 1° de abril seguinte, teria vindo a produzir-se.

Retroatividade haveria, aí sim, quando a remuneração correspondente a dias já trabalhados (ainda que não efetivamente paga) houvesse sido atingida por lei superveniente, o que não é o caso dos autos.

Não há falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco em desfazimento de situação definitivamente constituída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito.



Para a aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretense titular, seria mister que, antes da revogação, se houvessem reunido e consumado todos os elementos, isto é, os fatos idôneos à sua constituição ou produção. Ou seja, no caso concreto, que algum serviço houvesse sido prestado, sob a égide de lei anterior. Tal porém, não chegou a suceder, eis que não havia principiado, ainda, o mês de abril, quando tolhidos os efeitos da lei revogada, os quais, só a partir daquele mês, viriam a produzir-se.

O que, portanto, se frustrou, não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime da fixação de remuneração futura, e isto o Supremo Tribunal, repetida e uniformemente, tem-se recusado a admitir como direito adquirido, mesmo em favor de funcionários protegidos pela irredutibilidade (como antes os magistrados e agora os servidores em geral).

Recorde-se a época em que a Lei n° 4.439-64 revogou a de n° 3.414-58, reduzindo os percentuais da gratificação por tempo de serviço, devida aos juizes. Só em relação aos quinquênios já completos na vigência de norma anterior, veio a ser reconhecido o direito adquirido (em conjugação com a garantia da irredutibilidade); jamais em referência aos que, embora já iniciados, só vieram a inteirar-se depois da revogação. Revela-se, por conseguinte, a imprestabilidade, no tocante à relação jurídica de serviço público, da invocação de direito adquirido, a aperfeiçoar-se em tempo determinado, mas a depender do fato de vir a ser efetivamente iniciada a prestação do serviço.

Nesse sentido, forma a jurisprudência documentada pelo excelente parecer do ilustre Subprocurador-Geral MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, cujo conteúdo integra o do eminente Procurador-Geral da República (fls. 91/2), cabendo aqui especial remissão aos acórdãos de que foram Relatores os eminentes Ministros LEITÃO DE ABREU (RE 77.897, DJ de 28-12-78) e ALDIR PASSARINHO (RE 99.217, RTJ 110/744).

Argumentam, os Impetrantes, afirmando que a compensação reivindicada traduz uma inflação mensurada antes da vigência da lei nova. Mas o Supremo Tribunal sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada, antes de vir a gerar efeitos financeiros (cfr. RE 94.041, RTJ 105/671); RE 96.458, DJ de 18-03-83 e RE 100.007, DJ de 01-07-83)."

Destarte, nego provimento à revista.



I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Sra. Ministra Cnéa Moreira.

Brasília, 05 de outubro de 1992.

PRESIDENTA

CNÉA MOREIRA

RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

SUBPROCURADOR-
GERAL DO TRA-
BALHO

CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES